## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI № 1.516, DE 2015

Altera a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca, para que as inscrições "contém glúten" ou "não contém glúten" sejam feitas, necessariamente, na parte da frente da embalagem ou rótulo.

**Autor:** Deputado Hiran Gonçalves **Relator:** Deputado Diego Garcia

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe a alteração da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, para obrigar os fabricantes de alimentos a inscreverem as mensagens "contém glúten" ou "não contém glúten", necessariamente na parte frontal das embalagens ou rótulos dos produtos. A proposta prevê, ainda, que os alertas sejam impressos em letras com tamanho não inferior a 1/3 da letra de maior tamanho nos dizeres de rotulagem, assim como em cartazes e materiais de divulgação, em caracteres destacados, nítidos e de fácil leitura.

Para justificar a iniciativa, o autor relata que a doença celíaca, um grave problema de saúde pública devido à prevalência e morbidade, atinge cerca de 300 mil pessoas no Brasil (dados de 2010), é controlada por meio de restrição no consumo de glúten, presente nos derivados do trigo, centeio,

cevada e aveia. Aduz que nem sempre é fácil para o consumidor ter a ciência sobre a presença da substância nos produtos alimentícios, devendo dar muita atenção às informações de rotulagem. Segundo o proponente, muitos celíacos acabam consumindo o glúten por falta de informação, por um erro ou engano.

Acrescenta o autor que no Brasil, apesar da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, obrigar os produtores a incluírem o alerta sobre a presença de glúten em seus produtos, não determina em qual localização do rótulo/embalagem tal inscrição deva ser feita, permitindo-se sua colocação na parte traseira e de modo praticamente invisível. A forma como é inserido o alerta dificulta o conhecimento adequado por parte do consumidor e pode ser causa para o consumo indevido.

O PL foi distribuído para a apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); de Seguridade Social e Família (CSSF); e de Constituição, Justiça e Cidadania (Art. 54 RICD).

A CDEICS analisou a matéria no dia 28/06/2017, rejeitando-a nos termos do parecer emitido pelo Relator, o Deputado Goulart. O voto condutor da decisão destacou que a Lei nº 10.674/2003 obriga a divulgação de alerta sobre a presença e ausência do glúten nos rótulos, embalagens e materiais de divulgação dos alimentos, em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura. Aduziu que a Anvisa, órgão competente no disciplinamento do tema, possui a Resolução RDC 259/2002, que trata do regulamento técnico sobre a rotulagem dos alimentos embalados, que obriga a publicação dos ingredientes que compõem o produto, como o trigo, cevada e centeio, que não podem ser consumidos por celíacos, além da obrigação de publicação sobre a presença ou não do glúten.

Em vista dessas observações, o Relator considerou que a exigência de colocação do alerta em comento na parte frontal das embalagens não seria significante, ou que agregaria valor à saúde do consumidor, já que o próprio órgão regulador não considerou tal providência relevante. A alteração dos rótulos requer, além da aprovação do órgão competente, uma

compatibilização com as demais exigências normalizadas no Mercosul e em outros acordos comerciais sobre exportação e importação. Assim, foi ponderada a desnecessidade de se provocar aumento de custos para a indústria alimentícia, sem que isso acarrete melhoria para o consumidor, e num momento econômico que exige investimentos precisos e direcionados à geração de emprego, renda e crescimento econômico.

No âmbito desta CSSF não foram apresentadas emendas à proposição durante o decurso do prazo regimental.

## II – VOTO DO RELATOR

Como visto no Relatório precedente, a proposição tem o objetivo específico de obrigar que a indústria alimentícia insira o alerta sobre a presença ou ausência do glúten necessariamente na parte frontal das embalagens e rótulos de seus produtos. A iniciativa mostra a preocupação de seu autor com as pessoas que possuem a doença celíaca, que não podem consumir a referida substância, sem colocar em risco a saúde.

O glúten é uma proteína que está naturalmente presente em cereais, como a aveia, o centeio, a cevada, o malte e seus derivados e o trigo. Essa proteína tem sido considerada como de difícil digestão. No caso daqueles que possuem a doença celíaca, eles possuem uma atrofia da mucosa intestinal, causada por resposta inadequada do sistema imune, que leva a distúrbios na absorção de nutrientes. De acordo com a ciência, essa resposta imune pode ser desencadeada pelo glúten e as pessoas que apresentam tal predisposição precisam evitar o consumo dessa proteína para evitar sintomas de intolerância alimentar, como diarreia, constipação crônica, anorexia, vômitos, emagrecimento, comprometimento do estado nutricional, déficit do crescimento, atrofia da musculatura e anemia ferropriva.

A prevalência da doença celíaca entre os países e em populações europeias ou de ancestralidade europeia varia de 0,3% a 1,0%.

Vale lembrar a existência da subnotificação e os casos assintomáticos, que influenciam nesses valores de modo determinante. No Brasil, estima-se que existam mais de 300 mil brasileiros portadores da doença, mas acredita-se, ainda, que tal valor estaria subestimado.

O Brasil, desde 1992, possui exigência para que os alimentos industrializados que contenham o glúten na sua composição tragam, obrigatoriamente, uma advertência sobre essa presença. A Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992, instituiu essa obrigação e ainda exigiu que o alerta fosse feito em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

Atualmente, está em vigência a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga a indústria alimentícia a informar nos rótulos, embalagens e materiais de divulgação de seus produtos se eles possuem ou não o glúten na sua composição. Essa lei manteve a previsão prevista na norma anterior para que a advertência seja feita em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura, para facilitar o consumo informado.

Além da lei citada, ainda existem normas regulamentares editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa que reafirmam a obrigação prevista em lei. Ou seja, o ordenamento jurídico já traz previsões que satisfazem, de modo suficiente, o objetivo de promover o consumo informado de alimentos embalados por parte de pessoas com doença celíaca.

Mais especificamente, a Resolução nº 26/2015 da ANVISA veio atender ao anseio do nobre parlamentar, visto que trata da rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares, dentre os quais o TRIGO, CENTEIO, CEVADA, e AVEIA. Essa normativa também trata da possibilidade do produto ter ou não a presença do glúten ou insumos semelhantes. Por último, a resolução nº 26/2015 complementa a Resolução nº 259/2002, da ANVISA, que obriga os fabricantes a informarem todos os ingredientes que compõe o alimento industrializado, assim como o tamanho das letras e números da rotulagem obrigatória.

Cabe dizer que este Projeto de Lei foi apresentado no dia 13 de maio de 2015, e a Resolução 26/2015 é de 3 de julho de 2015.

5

Dessa forma, considero que a obrigação, na forma como está atualmente disciplinada, é suficiente e adequada para os fins a que se destina. Não vislumbro razões que fundamentariam novas exigências e alterações na atual formatação e que causariam aumento de custos na produção dos alimentos. Certamente os custos relacionados com as modificações em tela seriam repassados ao preço final dos produtos alimentícios, algo indesejável em um país que ainda enfrenta a fome em parcela considerável da população, sem que tal aumento represente ganho de benefícios, ou melhora significativa na proteção atualmente existente.

Pelo exposto, VOTO pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.516, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Diego Garcia Relator

2019-9677